



**ENTRE GRADES E FERRAMENTAS: A ATIVIDADE LABORAL COMO EIXO DE
RESSOCIALIZAÇÃO¹**

**BETWEEN GRIDS AND TOOLS: WORK ACTIVITY AS AN AXIS OF
RESOCIALIZATION**

**ENTRE REJILLAS Y HERRAMIENTAS: LA ACTIVIDAD LABORAL COMO EJE DE
RESOCIALIZACIÓN**

Rebeca Pedreira Sena ²

Sarah Pedreira Sena ³

¹Resumo apresentado ao GT Segurança Pública, Criminalidade e Políticas de Prevenção, no VI Congresso Internacional DHJUS – Futuros Possíveis. Programa de Doutorado e Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

² Rebeca Pedreira Sena. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7300982885322889>

³ Sarah Pedreira Sena, Graduada em Direito na Universidade Federal de Rondônia; Membro do Grupo de Pesquisa em Processos Socioambientais da Amazônia; E-mail: sahpenna@gmail.com. Lattes: : <http://lattes.cnpq.br/3453708720459113>



Resumo: O presente trabalho tem por objeto analisar a atividade laboral como instrumento fundamental para a efetivação da função ressocializadora da pena. Parte-se de uma breve abordagem conceitual sobre a pena e suas finalidades, com ênfase na função ressocializadora no âmbito do Estado Democrático de Direito. A partir disso, examina-se de que forma o trabalho pode contribuir para a reconstrução da dignidade, da autonomia e da identidade social do apenado, promovendo a sua reintegração à sociedade. Por fim, discute-se a realidade do trabalho prisional no Brasil, refletindo sobre seus limites e potencialidades enquanto eixo estruturante de uma política penal orientada pela inclusão e pela cidadania.

Palavras-chave: Execução penal; Trabalho prisional; Reintegração social; Sistema Penitenciário.

1. INTRODUÇÃO

A execução da pena no Brasil enfrenta, de modo persistente, o desafio de compatibilizar a imposição da pena com a real e efetiva ressocialização da pessoa privada de liberdade. Nesse contexto, o trabalho prisional ocupa posição de destaque como instrumento de reconstrução individual e reintegração social,



atuando especialmente na formação de hábitos, na construção da autonomia e na valorização da dignidade humana.

A Lei de Execução Penal confere ao trabalho da pessoa encarcerada uma dupla natureza, ele é, ao mesmo tempo, um direito e um dever do indivíduo. O artigo 31 da referida norma dispõe que “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades”, reconhecendo, assim, o valor do labor como instrumento de ressocialização e reintegração social.

Por outro lado, o artigo 39, ao elencar os deveres do condenado, inclui a execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas. Dessa forma, o trabalho adquire papel central na execução da pena, principalmente como elemento pedagógico, alinhado à reconstrução da dignidade e da cidadania do indivíduo privado de liberdade.

Contudo, a distância entre o plano normativo e a realidade das prisões brasileiras revela o quanto a prática ainda está distante de alcançar o ideal ressocializador. Em parte das unidades prisionais, as oficinas estão desativadas, o número de vagas é limitado e não existem postos de trabalho suficientes.

De acordo com o Relatório de Informações Penais (RELIPEN), o número de pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades laborais no 1º semestre de 2024, é de 158.380, sendo 92,5% do gênero masculino e 7,5% do gênero feminino, representando uma parcela da população prisional total, o que evidencia o desafio de universalizar o acesso ao trabalho.



Diante desse cenário, o presente estudo propõe-se a analisar o trabalho prisional como eixo estruturante da ressocialização, examinando seus fundamentos jurídicos, pedagógicos e sociais, bem como os obstáculos que podem limitar sua efetividade. Busca-se, assim, contribuir para a reflexão sobre a função humanizadora da pena e sobre o papel do Estado na concretização de políticas que deem sentido ao cumprimento da sanção penal.

A pertinência do tema decorre do reconhecimento de que a prisão, quando reduzida à mera punição, reforça o ciclo de exclusão e contribui para elevar os índices de reincidência. O trabalho, de outro modo, representa uma possibilidade concreta de reconstrução de trajetórias e de reaproximação do indivíduo com a coletividade, reafirmando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena.

2. A ATIVIDADE LABORAL COMO EIXO DE RESSOCIALIZAÇÃO

O trabalho prisional, mais que uma obrigação disciplinar, constitui meio pedagógico e formativo, voltado à reconstrução da subjetividade e ao resgate do valor social do apenado. Ao possibilitar o aprendizado de um ofício e o exercício da responsabilidade, o labor contribui para a reconstrução do projeto de vida após o encarceramento.

A Lei de Execução Penal prevê o trabalho do condenado como atividade educativa e produtiva, com remuneração destinada à indenização dos danos causados pelo crime, assistência à família, pequenas despesas pessoais e mesmo



ao ressarcimento do Estado das despesas com a manutenção do condenado. A remição de pena também é permitida através da atividade laboral e esse conjunto de fatores consolida o trabalho como um instrumento de reeducação e de reinserção.

Sob o enfoque da Criminologia crítica, o trabalho não deve ser compreendido como simples mecanismo de controle social, mas também como ferramenta de emancipação. A realização de atividades permite ao apenado reconstruir sua identidade, romper com a lógica da exclusão e retomar sua capacidade de agir socialmente.

Além do aspecto simbólico, o trabalho possui relevância prática. Oficinas de marcenaria, costura, panificação e até mesmo artesanato, quando bem estruturadas, revelam-se espaços de aprendizado e convivência capazes de modificar as percepções internas e externas sobre o cárcere. Essas experiências demonstram que o trabalho atua como vetor de dignidade e de reaproximação entre o indivíduo e a sociedade.

Em Rondônia, com a criação Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e do Egresso - ACUDA, passou-se a desenvolver um modelo de trabalho com enfoque na transformação integral das pessoas, onde a atividade produtiva é vista como uma ferramenta de autoconhecimento e ressignificação de vida e não mais como atividade produtiva.

O Projeto Iluminar atende diariamente 90 reeducandos, sendo mais de 400 pessoas empregadas historicamente e mais de 2000 internos treinados em terapias,



com foco em integrar a trabalhabilidade e empregabilidade, capacitação técnica e desenvolvimento espiritual.

O modelo estabelecido em Rondônia consolidou-se como referência nacional de trabalho ressocializador com 44,75% da população prisional envolvida com atividades laborais, ocupando o segundo lugar do Brasil no *ranking* dos estados onde os presos mais trabalham.

O Plano Estadual de Trabalho no Sistema Penal de Rondônia, elaborado pelo Governo do Estado, através da SEJUS, com vigência no biênio de 2024 e 2026, indica que existem 5187 presos em regime fechado, sendo que 3592 exercem alguma função laboral e 585 são remunerados pelo trabalho exercido.

É certo que a norma brasileira reconhece o caráter humanizador do trabalho. Do contrário, a LEP não dedicaria dispositivos específicos à sua previsão, nem conferiria ao labor a natureza jurídica de direito e dever.

Apesar do reconhecimento normativo de seu valor humanizador, o trabalho prisional enfrenta entraves em sua efetivação. A falta de infraestrutura adequada, a escassez de recursos e a pouca ou limitada articulação com os setores produtivos inviabilizam a implementação de políticas de ressocialização sólidas e duradouras.

Por outro lado, a experiência demonstra que é possível construir modelos efetivos. Parcerias interinstitucionais, convênios com empresas e programas de formação profissional têm produzido resultados positivos na reconstrução de vínculos sociais.



Para que o trabalho prisional cumpra sua finalidade, é indispensável que o Estado assuma sua função de agente promotor da dignidade, implementando políticas que garantam a continuidade da formação profissional e da inserção laboral também no período pós-cárcere.

Superar o abismo entre o ideal e a realidade demanda um compromisso que transcende o plano jurídico e alcança dimensões políticas e sociais. Um sistema prisional que se limita a isolar pessoas fracassa em sua missão de reintegração. Em contrapartida, aquele que promove oportunidades de reconstrução por meio do trabalho alcança sua função constitucional e reafirma a dignidade da pessoa humana como princípio da execução penal.

4. CONCLUSÃO

O trabalho no sistema prisional brasileiro, embora legalmente deva ser visto como um instrumento de ressocialização, na prática revela-se um profundo abismo entre a norma e a prática. A análise do tema demonstra que, apesar do reconhecimento de ser um direito e dever do apenado, a efetiva implementação de políticas laborais enfrenta barreiras estruturais, como a falta de infraestrutura, a escassez de parcerias e a burocracia estatal.

Contudo, práticas como as do Estado de Rondônia com atuação da Acuda, evidenciam que é possível superar estes desafios. Ao adotar um modelo que integra a capacitação técnica, desenvolvimento pessoal e parcerias com a sociedade civil, o trabalho pode, de fato, ser um vetor de reconstrução da dignidade e da cidadania. Tais iniciativas reforçam a tese de que a reintegração social não se alcança apenas com o cumprimento da pena, mas com a criação de oportunidades reais de



transformação.

Assim, para que o trabalho prisional transcenda seu caráter produtivo e ocupacional, de forma que se consolide como um pilar da execução penal humanizadora, é imperativo um compromisso entre o Estado, o setor privado e a sociedade.

A superação do atual cenário de precarização e a universalização do acesso ao trabalho qualificado não apenas cumprem um preceito legal, mas representam um investimento na redução da reincidência e na construção de uma sociedade mais segura e justa. A dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição, deve ser o norte para a ressignificação do cárcere, transformando-o de um espaço de exclusão em um ambiente de reconstrução de vidas.

5. REFERÊNCIAS

ACUDA - Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e do Egresso. ACUDA. Disponível em: <https://www.acudarondonia.org/about-1> Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.* Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

FOUCALT, Michel. *Vigiar e Punir.* Editora Vozes. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis. Editora Vozes, 1987.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Execução Penal.* Editora Forense, 2025.



SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). Relatório de Informações Penais - 1º Semestre de 2024. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 27 out. 2025.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). Plano Estadual de Trabalho no Sistema Penal - Julho de 2024. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/politicas-nacionais-penais/trabalho-e-renda/planos-estaduais-de-trabalho-e-renda-2025-a-2026/plano-de-trabalho-rondonia.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.